

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0907/81
INTERESSADO : MARIA EUGÊNIA FRANCO DE ARRUDA BOTELHO
ASSUNTO : Equivalência de estudos realizados em Escola estrangeira sediada no Brasil e convalidação de atos escolares subsequentes
RELATOR : Cons. GÉRSO N MUNHOZ DOS SANTOS
PARECER CEE Nº 450 /82 - CEPG - Aprov. em 31 / 03/ 82.

1. HISTÓRICO:

- 1.1 - MARIA EUGÊNIA FRANCO DE ARRUDA BOTELHO, filha de Carlos Américo de Arruda Botelho Filho e de Maria Eugênia de Arruda Botelho, nascida aos 24/05/1965 em São Paulo, SP, (of. Certidão de Nascimento às fls. 03), assistida por seu pai, requer o reconhecimento de equivalência de estudos por ela realizados na Escola "Anglo-Brasileira" S/C Ltda., estrangeira, mas sediada no Brasil, aos do Sistema Brasileiro de Ensino (fls. 02).
- 1.2 - No início do ano letivo de 1981, matriculou-se na 1ª série do ensino de 2º grau do Colégio "Gávea", jurisdicionado à 14ª DE da DRECAP-3, razão por que, além da equivalência, a interessada também requer a convalidação dessa matrícula, bem como dos atos escolares subsequentes (fls. 02).
- 1.3 - Instruem o Processo os seguintes documentos:
1.3.1 - Certidão de Nascimento (fls. 03);
1.3.2 - Histórico Escolar expedido pela Escola "Anglo-Brasileira" S/C Ltda., em 13/02/81, referentes às séries da 1ª à 9ª (fls.4 e 5);
1.3.3 - Declaração do Colégio "Gávea" , datada de 28/04/81 (fls.6).
- 1.4 - Por haver dado entrada diretamente neste Colegiado,os autos carecem de qualquer manifestação de autoridades intermediários da Rede Estadual de Ensino.
2. FUNDAMENTAÇÃO:
- 2.1 - Trata-se do caso de aluna brasileira que, tendo cursado na Escola "Anglo-Americana" /S/C Ltda., sediada na rua Conselheiro Zacharias nº 63, em São Paulo, SP, da 1ª à 9ª série do Sistema Americano de Ensino, nos anos de -

1972 a 1980, inclusive, requer a este Conselho a declaração de equivalência desses estudos ao nível de conclusão do ensino do 1º grau- 1ª a 8ª série -do Sistema Brasileiro de Ensino, bem como a convalidação de sua matrícula na 1ª série do Ensino do 2º Grau no Colégio "Gávea", da Capital, e dos atos escolares dela decorrentes neste ano letivo de 1981 (fls. 02).

2.2 - O HE (fls. 03) mostra as disciplinas cursadas e o aproveitamento obtido pela interessada:

ANO E SÉRIE										
DISCIPLINA	1972	1973	1974	1975	1976	1977	1978	1979	1980	
Inglês										
Leitura	P	S	S	S	S	S	C-	C+	B+	
Escrita	P	P	S	S	S	S	-	-	-	
Oral	-	-	-	-	-	-	C+	B+	B	
Composição	-	-	-	-	-	-	B	B	A+	
Gramática	-	-	-	-	-	-	C	C	B	
Ortografia	-	-	-	-	-	-	B	-	-	
Português	S	S	S	S	S	S	B	B	B	
Matemática	P	P	S	S	S	S	B	C-	C+	
Ciências	S	S	S	S	S	S	-	-	-	
Estudos Sociais	S	S	S	S	S	S	-	-	-	
Música	P	S	S	S	S	S	B	B	B	
Educação Física	S	S	S	S	S	S	S	S	S	
Artes	S	S	S	S	S	S	-	-	-	
Biologia	-	-	-	-	-	-	-	-	C-	
Ciência Geral	-	-	-	-	-	-	C	B	-	
História Americana	-	-	-	-	-	-	-	C	B	
História Geral	-	-	-	-	-	-	C	-	-	

S = Satisfatório
P = progredindo
A+ = 100 B+ = 85 C+ = 70 D+ = 55
A = 95 B = 80 C = 65 D = 50
A- = 90 B- = 75 C- = 60 F = Reprovado

* A carga horária de cada disciplina não consta no referido documento.

2.3 - Se comparamos o currículo da Escola "Anglo-Americana" com os conteúdos específicos do núcleo comum - artigo 7º, observamos que faltam à interessada:

Geografia do Brasil

História do Brasil

MC e

OSPB,

isto se considerarmos:

Música e Artes = Educação Artística e

Programas de Saúde, incluso em Ciências.

2.4 - A interessada poderá se valer do Parecer CEE nº 1627/81 do ilustre Conselheiro Renato Alberto Teodoro Di Dio que deu prazo para que os estudantes de Escolas Estrangeiras sediadas no Brasil possam se transferir para o nosso Sistema de Ensino.

A solicitação de Maria Eugênia Franco de Arruda Botelho está datada de 29 de abril de 1981.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto e em caráter excepcional, fica convalidada a matrícula de Maria Eugênia Franco de Arruda Botelho na 1ª série do 2º grau do Colégio "Gávea" em 1981, bem como os atos escolares praticados posteriormente. A escola redipiendária deverá submetê-la às adaptações que se fizerem necessárias.

São Paulo, 03 de março de 1.982

a) Cons. GÉRSON MUNHOZ DOS SANTOS
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A ~~CÂMARA~~ DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Roberto Vicente Calheiros e Honorato De Lucca.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 03 de março de 1.982.

a) Cons. JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA
Presidente em exercício

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 31 de março de 1.982.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE